Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 2003

relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia

[notificada com o número C(2003) 326]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/56/CE)

(JO L 22 de 25.1.2003, p. 38)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 2003/331/CE da Comissão de 7 de Maio de 2003	L 116	24	13.5.2003
►**M2**	Decisão 2003/385/CE da Comissão de 28 de Maio de 2003	L 133	87	29.5.2003
►**M3**	Decisão 2003/669/CE da Comissão de 12 de Setembro de 2003	L 237	7	24.9.2003
►**M4**	Decisão 2004/784/CE da Comissão de 22 de Outubro de 2004	L 346	11	23.11.2004

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 2003

relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia

[notificada com o número C(2003) 326]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/56/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/132/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/957/CE ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º e o n.º 2 do seu artigo 22.º, bem como as disposições correspondentes das outras directivas que estabelecem as condições sanitárias e os modelos de certificados para a importação de animais vivos e de produtos animais de países terceiros,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 97/132/CE prevê, no que diz respeito à importação de carne fresca e de produtos à base de carne da Nova Zelândia, a fixação de garantias equivalentes às previstas na Directiva 72/ /462/CEE.

(2) O anexo V do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais (a seguir designado por «o acordo») estabelece as medidas de saúde pública e sanitárias aplicáveis à carne fresca e aos produtos à base de carne e a determinados outros produtos animais da Nova Zelândia para os quais foi determinada a equivalência.

(3) Pela sua Decisão 2002/957/CE ([4]) que altera os anexos V e VII do acordo, o Conselho determinou a equivalência dos sistemas de certificação para a carne fresca e os produtos à base de carne e para determinados outros produtos animais da Nova Zelândia. Para que essa equivalência possa ser posta em prática e os produtos em questão possam ser importados nessa base, devem ser estabelecidos os modelos dos certificados sanitários oficiais para esse efeito.

(4) Nos termos do anexo VII do acordo, a equivalência completa das medidas é a equivalência das medidas de sanidade animal e/ou saúde pública, consoante o caso, e dos sistemas de certificação, sem prejuízo dos requisitos de certificação não abrangidos pelo acordo.

(5) O anexo VII do acordo prevê a inclusão de um atestado sanitário no certificado sanitário oficial no caso dos animais vivos e dos produtos animais relativamente aos quais tenha sido acordada uma equivalência completa das medidas.

([1]) JO L 57 de 26.2.1997, p. 4.
([2]) JO L 333 de 10.12.2002, p. 13.
([3]) JO L 302 de 31.12.1972, p. 24.
([4]) JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

▼B

(6) A equivalência completa foi determinada para certos produtos animais no que diz respeito à sanidade animal e à saúde pública e para os sistemas de certificação. No entanto, a equivalência completa para os outros produtos animais foi determinada apenas para as medidas de sanidade animal ou de saúde pública e para os sistemas de certificação. Assim, é necessário manter vários modelos de certificados sanitários oficiais. Esses certificados sanitários oficiais devem substituir os estabelecidos em conformidade com a legislação comunitária relativa à importação de produtos animais da Nova Zelândia.

(7) Relativamente a outros produtos animais e animais vivos, não foi determinada a equivalência completa. Para esses produtos animais e animais vivos, a importação deve ser permitida com base nos certificados sanitários oficiais em conformidade com a legislação comunitária em vigor ou com as condições sanitárias nacionais dos Estados-Membros, na pendência da adopção de condições de importação harmonizadas.

(8) Conforme previsto no anexo V do acordo, as garantias adicionais para a importação de certos produtos animais destinados a certos Estados-Membros devem ser fornecidas pela Nova Zelândia sob a forma de uma declaração a incluir no certificado sanitário oficial. Relativamente a certos produtos de origem animal, deve também ser fornecida pela Nova Zelândia uma declaração adicional respeitante às encefalopatias espongiformes transmissíveis.

(9) Conforme previsto no anexo VII do acordo, a certificação respeitante às remessas de produtos relativamente aos quais tenha sido acordada a equivalência completa pode ser emitida após a saída da remessa da Nova Zelândia em determinadas condições.

(10) Conforme previsto no anexo VII do acordo, o certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro de destino.

(11) É também adequado estabelecer determinados outros requisitos de certificação adicionais para a Nova Zelândia.

(12) Os produtos animais importados para a Nova Zelândia e subsequentemente exportados para a Comunidade após armazenagem ou subsequente transformação na Nova Zelândia devem respeitar as regras comunitárias relativas a esses produtos. Deve, pois, ser estabelecido, para esses produtos, um certificado sanitário oficial.

(13) A Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão [1], exige que os certificados sanitários oficiais que acompanham a carne sejam completados por uma declaração que confirme que os animais a que se refere essa directiva foram abatidos em condições que oferecem garantias de tratamento humanitário pelo menos equivalentes às constantes dessa directiva. Essa declaração deve ser incluída nos modelos correspondentes dos certificados sanitários oficiais.

(14) A Decisão 97/131/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, sobre a celebração de um Acordo sob a forma de troca de cartas respeitante à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais [2], aprovou um acordo sob a forma de troca de cartas respeitante à aplicação provisória do acordo, segundo o qual, até à entrada em vigor do acordo, continuariam a ser aplicadas todas as condições de certificação aplicáveis em 31 de Dezembro de 1996. É, pois, necessário revogar a Decisão 80/805/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1980, relativa às condições do controlo sanitário e ao certificado sanitário necessários para a

[1] JO L 340 de 31.12.1993, p. 21.
[2] JO L 57 de 26.2.1997, p. 1.

▼B

importação de carnes frescas provenientes da Nova Zelândia ([1]), e assegurar que a data de aplicação da presente decisão corresponda à data em que o acordo entra em vigor.

(15) A fim de permitir uma transição suave da utilização dos certificados sanitários oficiais em vigor, deve ser previsto um período de transição.

(16) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros autorizarão a importação da Nova Zelândia dos animais vivos e produtos animais indicados no anexo I desde que os mesmos satisfaçam os requisitos de certificação referidos nesse anexo e, quando exigido, sejam acompanhados de um certificado sanitário oficial emitido antes da saída da remessa da Nova Zelândia, em conformidade com um dos seguintes modelos:

a) Caso tenha sido estabelecida a equivalência, o modelo referido no anexo I, conforme previsto nos anexos II a V;

b) Nos outros casos, os modelos estabelecidos nos anexos dos actos referidos no anexo I.

2. Os certificados sanitários oficiais para os animais vivos e os produtos animais referidos no anexo VI devem incluir a declaração adicional referida nesse anexo quando o Estado-Membro de destino da remessa for a Finlândia ou a Suécia.

3. Em derrogação do disposto no n.º 1, os certificados sanitários oficiais emitidos em conformidade com os modelos estabelecidos nos anexos II a V podem ser emitidos após a saída da remessa da Nova Zelândia desde que:

a) Estejam disponíveis no posto de inspecção fronteiriço à chegada, e

b) O funcionário que procede à certificação tenha declarado, por escrito, que certificou a remessa com base no documento ou documentos de elegibilidade da Nova Zelândia, que foram por ele verificados e que foram emitidos antes da saída da remessa.

4. Na pendência da adopção de regras de importação harmonizadas, os requisitos nacionais no domínio sanitário em vigor nos Estados-Membros permanecerão aplicáveis aos animais e produtos animais quando assim for mencionado no anexo I.

Artigo 2.º

Quando a remessa for apresentada para inspecção veterinária, o certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço onde a remessa é apresentada.

Artigo 3.º

Os certificados sanitários oficiais relativos aos produtos animais enumerados no anexo I conterão as declarações adicionais previstas no anexo VI quando tenham sido importados de um país terceiro para a Nova Zelândia e sejam em seguida exportados para a Comunidade.

([1]) JO L 236 de 9.9.1980, p. 28.

▼**M2**

Artigo 4.º

Por um período de transição, até 30 de Setembro de 2003, os Estados-Membros autorizarão a importação dos animais vivos e produtos animais constantes do anexo I acompanhados dos modelos de certificados anteriormente aplicáveis.

▼**B**

Artigo 5.º

É revogada a Decisão 80/805/CEE da Comissão.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2003.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼**M4**

ANEXO I

GLOSSÁRIO

NA	=	Número atribuído (número arbitrariamente atribuído a um determinado produto e que constará, tal qual, do certificado).
Encaminhamento	=	Como descrito no capítulo XI, ponto 7, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]).
NA	=	Não aplicável.
Outros produtos	=	Conforme definição da alínea b) do artigo 2.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho ([2]).
CSNV	=	Condições sanitárias nacionais em vigor no(s) Estado(s)-Membro(s) em conformidade com a legislação comunitária. Na pendência da adopção de regras comunitárias, continuarão a ser aplicáveis as regras nacionais, sob reserva do cumprimento das disposições gerais do Tratado.

([1]) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
([2]) JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

▼M4

LISTA DE ANIMAIS E DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

SECÇÃO 1

Germoplasma e animais vivos

Produto (1), Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
1. Sémen				
— Bovinos	1.1.	Documento de trabalho da Comissão SANCO/10035/2004-Rev. 2	N/A	Ver nota de rodapé 1 Decisão 93/693/CE da Comissão
— Ovinos/caprinos	1.2.	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
— Suínos	1.3.	Decisão 2002/613/CE da Comissão	N/A	
— Cavalos	1.4.	Decisão 96/539/CE da Comissão	N/A	
— Veados	1.5.	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
— Cães	1.6.	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
2. Embriões (excepto embriões micromanipulados)				
— Bovinos	2.1.	Decisão 92/471/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1 Decisão 92/452/CE da Comissão
— Ovinos/caprinos	2.2.	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
— Suínos	2.3.	CSNE (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
— Embriões e óvulos de equídeos	2.4.	Decisão 96/540/CE da Comissão	N/A	

▼M4

Produto (1), Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
— Veados	2.5.	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
— Ovos de aves de capoeira para incubação, como na Directiva 90/539/CEE do Conselho	2.6.	Decisão 96/482/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
— Ratites (ovos para incubação)	2.7.	Decisão 2001/751/CE da Comissão	N/A	
— Ovos SPF	2.7.	Decisão 2001/393/CE da Comissão	N/A	
3. Animais vivos				
— Bovinos	3.1.	Decisão 79/542/CEE do Conselho	N/A	Ver nota de rodapé 1
— Ovinos/caprinos	3.2.	Decisão 79/542/CEE do Conselho	N/A	
— Suínos abrangidos pela Directiva 64/432/CEE	3.3.	Decisão 79/542/CEE do Conselho	N/A	Ver nota de rodapé 1
— Veados	3.4.	Decisão 79/542/CEE do Conselho	N/A	
— Equídeos	3.5.			
— Admissão temporária	3.5.A.	Decisão 92/260/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
— Reentrada	3.5.B.	Decisão 93/195/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
— Destinados a abate	3.5.C.	Decisão 93/196/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
— Importação permanente de equídeos registados e de equídeos para reprodução e rendimento	3.5.D.	Decisão 93/197/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
— Trânsito	3.5.E.	Decisão 94/467/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
— Aves de capoeira, como na Directiva 90/539/CEE do Conselho	3.6.	Decisão 96/482/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
— Ratites	3.7.	Decisão 2001/751/CE da Comissão	N/A	

▼M4

Produto (1), Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
— Cães, gatos e furões	3.8.		N/A	Ver nota de rodapé 1
Fins comerciais		Decisão 2004/595/CE da Comissão		
Fins não comeciais		Decisão 2004/203/CE da Comissão (Documento de trabalho da Comissão SANCO/10374/2004-Rev. 2)		
— Visões e raposas	3.9.		N/A	
Fins comerciais		CSNV		
Fins não comerciais		CSNV		
— Lebres e coelhos	3.10.	CSNV	N/A	
— Animais da aquicultura	3.11.		N/A	
Peixes e gâmetas		Decisão 2003/858/CE da Comissão		
Moluscos		Decisão 2004/119/CE da Comissão		
— Abelhas vivas e germoplasma de abelhas	3.12.	Decisão 2003/881/CE da Comissão	N/A	
— Macacos	3.13.	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
— Psitasídios e outras aves	3.14.	Decisão 2000/666/CE da Comissão	N/A	
— Animais para jardins zoológicos e exposições	3.15.	CSNV	N/A	

(1) Este quadro deve ser lido em conjunção com o anexo V do Acordo, atendendo nomeadamente às condições especiais nele referidas, anexo à Decisão 97/132/CE do Conselho.
(2) No caso dos animais vivos.
(3) O estado em que o produto é introduzido.
(4) As referências à legislação incluem todas as alterações subsequentes.

▼M4

SECÇÃO 2

Carne (incluindo carne fresca, carne de aves de capoeira e carne de caça de criação e selvagem), preparados de carne e produtos à base de carne para consumo humano

Produto, Espécie/Forma	NA	Certificação		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
4. Carne				
4.A. Carne fresca como definida nas Directivas 64/433/CEE [1] e 79/542/CEE do Conselho. Inclui carne picada e sangue/ossos/gorduras não transformados (frescos) para consumo humano.				
— Ruminantes, cavalos, suínos	4.A.	Anexo II	Anexo II	— Anexo VII (para remessas destinadas à Suécia/ /Finlândia) — Declaração EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001 — A carne picada deve ser congelada — A carne picada deve ser derivada apenas de bovinos, ovinos, suínos e caprinos
4.B. Carne fresca de aves de capoeira				
— Aves de capoeira (Directiva 71/118/CEE do Conselho) [1]	4.B.	Decisão 94/984/CE da Comissão	Decisão 94/984/ /CE	Anexo VII (para remessas destinadas à Suécia/Finlândia)
4.C. Carne de caça de criação				
— Ruminantes, coelhos, suínos	4.C.1.	Anexo II	Anexo II	
— Outros mamíferos terrestres	4.C.2.	Anexo II	Anexo II	
— Com penas (Directiva 91/495/CEE do Conselho) [1]	4.C.3.	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Decisão 2000/ /585/CE da Comissão	
— Ratites (Directiva 91/495/CEE do Conselho) [1]	4.C.4.	Decisão 2000/609/CE da Comissão	Decisão 2000/ /609/CE da Comissão	Certificação simplificada em avaliação

Produto, Espécie/Forma	NA	Certificação		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
4.D. Carne de caça selvagem				
— Ruminantes, coelhos, suínos	4.D.1.	Anexo II	Anexo II	Carimbo pentagonal para a caça selvagem. Por via aérea ou esfolados e eviscerados
— Outros mamíferos terrestres selvagens Carne fresca, com excepção das miudezas	4.D.2.	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Anexo V	Carimbo pentagonal para a caça selvagem
— Caça com penas Carne fresca, com excepção das miudezas	4.D.3.	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Decisão 2000/ /585/CE da Comissão	
5. Preparados de carne				
5.A. Preparados de carne derivados de carne fresca				
— Ruminantes, suínos	5.A.	Anexo II	Anexo II	— Apenas congelados — Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
5.B. Preparados de carne derivados de carne fresca de aves de capoeira				
— Aves de capoeira, como na Directiva 71/118/CEE do Conselho ([1])	5.B.	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Decisão 2000/ /572/CE da Comissão	
5.C. Preparados de carne derivados de carne de caça de criação				
— Ruminantes, coelhos, suínos	5.C.1.	Anexo II	Anexo II	Apenas congelados
— Outros mamíferos terrestres	5.C.2.	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Anexo V	Apenas congelados
— Com penas (Directiva 91/494/CEE do Conselho) ([1])	5.C.3.	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Decisão 2000/ /572/CE da Comissão	

▼M4

Produto, Espécie/Forma	NA	Certificação		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
— Ratites (Directiva 71/118/CEE do Conselho) (1)	5.C.4.	Decisão 2000/572/CE da Comissão Decisão 2000/609/CE da Comissão	Decisão 2000/572/CE da Comissão	
5.D. Preparados de carne derivados de carne de caça selvagem				
— Ruminantes, coelhos, suínos	5.D.1.	Anexo II	Anexo II	Apenas congelados
— Outros mamíferos terrestres selvagens	5.D.2.	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Anexo V	Apenas congelados
— Com penas	5.D.3.	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Decisão 2000/572/CE da Comissão	
6. Produtos à base de carne				
6.A. Produtos à base de carne derivados de carne fresca				
— Ruminantes/equídeos, suínos	6.A.	Anexo II	Anexo II	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
6.B. Produtos à base de carne derivados de carne fresca de aves de capoeira				
— Aves de capoeira, como na Directiva 71/118/CEE do Conselho (1)	6.B.	Decisão 97/221/CE da Comissão	Decisão 97/41/CE da Comissão	
6.C. Produtos à base de carne derivados de caça de criação				
— Suínos, veados, coelhos	6.C.1.	Anexo II	Anexo II	
— Outros mamíferos terrestres	6.C.2.	Decisão 97/221/CE da Comissão	Anexo V	
— Com penas	6.C.3.	Decisão 97/221/CE da Comissão	Decisão 97/41/CE da Comissão	
6.D. Produtos à base de carne derivados de caça selvagem				
— Suínos, veados, coelhos	6.D.1.	Anexo II	Anexo II	

▼M4

Produto, Espécie/Forma	NA	Certificação		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
— Outros mamíferos terrestres	6.D.2.	Decisão 97/221/CE da Comissão	Anexo V	
— Com penas	6.D.3.	Decisão 97/221/CE da Comissão	Decisão 97/41/CE da Comissão	

([1]) Substituída pelos Regulamentos (CE) n.os 853/2004 e 854/2004, a partir de 1 de Janeiro de 2006.

▼M4

SECÇÃO 3

Outros produtos destinados ao consumo humano

Produto, Espécie/Forma	NA	Certificação		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
7. Produtos destinados ao consumo humano, como definidos na Directiva 77/99/CEE [1]				
7.A. Tripas de animais				
Bovinos, ovinos, caprinos, suínos	7.A.	Anexo II	Anexo II	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
7.B. Ossos e produtos à base de ossos transformados destinados ao consumo humano				
Mamíferos terrestres — Carne fresca (ruminantes, cavalos, suínos) — Caça de criação e selvagem (suínos, veados)	7.B.1.	Anexo II	Anexo II	Carimbo pentagonal (caça selvagem) Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
— Outros mamíferos terrestres	7.B.2.	Decisão 97/221/CE da Comissão	Anexo V	Carimbo pentagonal (caça selvagem)
Aves — Carne fresca de aves de capoeira, Caça com penas de criação e selvagem	7.B.3.	Decisão 97/221/CE da Comissão	CSNV	
7.C. Proteínas animais transformadas para consumo humano				
Mamíferos terrestres — Carne fresca (ruminantes, cavalos, suínos) — Caça de criação e selvagem (suínos, veados)	7.C.1.	Anexo II	Anexo II	Carimbo pentagonal (caça selvagem) Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Aves — Carne fresca de aves de capoeira, caça com penas de criação e selvagem	7.C.2.	CSNV (com base na Directiva 92/118/CEE do Conselho)	CSNV (com base na Directiva 92/118/CEE do Conselho	

▼M4

Produto, Espécie/Forma	NA	Certificação		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
7.D. Sangue e produtos de sangue destinados ao consumo humano				
Sangue e produtos de sangue — De ungulados, — De caça de criação e selvagem (suínos, veados)	7.D.1.	Anexo II	Anexo II	— Carimbo pentagonal (para o sangue de caça selvagem) — Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Sangue de aves de capoeira	7.D.2.	Decisão 94/984/CE da Comissão	Decisão 94/984/ /CE da Comissão	
Sangue de caça de criação com penas	7.D.3.	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Decisão 2000/ /585/CE da Comissão	
Produtos de sangue — De aves de capoeira — De caça de criação e — selvagem com penas	7.D.4.	CSNV (com base na Directiva 92/118/CEE do Conselho)	CSNV (com base na Directiva 92/ /118/CEE do Conselho)	
7.E. Banha e gorduras fundidas destinadas ao consumo humano				
De mamíferos terrestres — Carne fresca (ruminantes, cavalos, suínos — Caça de criação e selvagem (suínos, veados)	7.E.1.	Anexo II	Anexo II	— Carimbo pentagonal (para a banha de caça selvagem) — Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
De aves de capoeira, caça de criação e selvagem com penas	7.E.2.	CSNV (com base na Directiva 92/118/CEE do Conselho)	CSNV (com base na Directiva 92/ /118/CEE do Conselho)	
7.F. Gelatinas para consumo humano — como na Directiva 92/118/CEE do Conselho				
Gelatina	7.F.1.	Não é necessário certificado	Decisão 2000/20/ /CE da Comissão	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001

Produto, Espécie/Forma	NA	Certificação		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
Matérias-primas para gelatina	7.F.2.	Não é necessário certificado	Decisão 2000/20/ /CE da Comissão	
8. Leite e produtos lácteos (para consumo humano)				
Leite pasteurizado — Bovinos, búfalos, ovinos, caprinos	8.1.	Decisão 2004/438/CE da Comissão	Decisão 2004/ /438/CE da Comissão	
Não pasteurizado — Bovinos, búfalos, ovinos, caprinos	8.2.	Decisão 2004/438/CE da Comissão	Decisão 2004/ /438/CE da Comissão	Deve ser tratado termicamente, ou seja, a 62 °C
Leite cru — Bovinos, búfalos, ovinos, caprinos	8.3.	Decisão 2004/438/CE da Comissão	Decisão 2004/ /438/CE da Comissão	
9. Produtos da pesca destinados ao consumo humano — excepto vivos				
Marinhos selvagens — Peixes ósseos — Ovas/sémen — Moluscos — Equinodermes — Tunicados, gastrópodes e crustáceos	9.1.	N/A a produto não viável	Anexo V	Ver nota de rodapé 1
Selvagens de água doce — Salmonídeos — Ovas/sémen — Lagostins	9.2.	N/A a produto não viável	Anexo V	Ver nota de rodapé 1
— Peixes ósseos (não salmonídeos) — Moluscos — Crustáceos	9.3.	N/A a produto não viável	Anexo V	Ver nota de rodapé 1

Produto, Espécie/Forma	NA	Certificação		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
Produtos da aquicultura (marinhos e de água doce — de criação) — Salmonídeos — Ovas/sémen	9.4.	N/A a produto não viável	Anexo V	Ver nota de rodapé 1
— Moluscos, equinodermes, tunicados, gastrópodes e crustáceos	9.5.	N/A a produto não viável	Anexo V	
— Peixes ósseos (não salmonídeos)	9.6.	N/A a produto não viável	Anexo V	
10. Peixes vivos, moluscos, crustáceos, incluindo ovas e gâmetas				
Destinados ao consumo humano — Moluscos vivos	10.1.	Decisão 2003/804/CE da Comissão	Anexo V	Certificado sanitário exigido sob certas condições
— Equinodermes, tunicados, gastrópodes vivos — Crustáceos vivos	10.2.	CSNV	Anexo V	
— Peixes vivos da aquicultura	10.3.	Decisão 2003/858/CE da Comissão	Anexo V	
Moluscos vivos para reprodução, cultura, criação, afinação — *Crassostrea gigas* — Outras espécies	10.4.	Decisão 2003/804/CE da Comissão	N/A	
Peixes vivos para reprodução, cultura, criação	10.5.	Decisão 2003/858/CE da Comissão	N/A	
11. Produtos diversos para consumo humano (como na Directiva 92/118/CEE do Conselho)				
11.A. Mel	11.A.	Não é necessário certificado	CSNE	
11.B. Pernas de rã	11.B.	Não é necessário certificado	Directiva 92/118/ /CEE da Comissão	
11.C. Caracóis	11.C.	Não é necessário certificado	Directiva 92/118/ /CEE da Comissão	

▼M4

Produto, Espécie/Forma	NA	Certificação		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
11.D. Ovoprodutos	11.D.	Não é necessário certificado	Decisão 97/38/CE da Comissão	

([1]) Substituída pelos Regulamentos (CE) n.os 853/2004 e 854/2004, a partir de 1 de Janeiro de 2006.

▼M4

SECÇÃO 4

Produtos não destinados ao consumo humano

Produto, Espécie/Forma	NA	Certificação		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
12. Tripas de animais não destinadas ao consumo humano [como no Regulamento (CE) n.º 1774/2002]				
Bovinos, ovinos, caprinos, suínos	12.	Anexo IV	N/A	
13. Leite e produtos lácteos não destinados ao consumo humano				
Pasteurizados, UHT ou esterilizados (bovinos incluindo búfalos, ovinos, caprinos)	13.1.	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
Colostro e leite não pasteurizados para fins farmacêuticos (bovinos incluindo búfalos, ovinos, caprinos)	13.2.	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
14. Ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos), cornos e produtos à base de cornos (com exclusão da farinha de corno) e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) não destinados à utilização como matérias para alimentação animal, fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo				
Produtos abrangidos pelo capítulo X do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002	14.	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
15. Proteínas animais transformadas (fundidas) destinadas a alimentos para animais [como no Regulamento (CE) n.º 1774/2002]				
PAT destinadas à produção de alimentos para animais de companhia	15.1.	Anexo IV	N/A	Ver nota de rodapé 1 Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
PAT derivadas de matérias provenientes de animais não mamíferos — Matérias derivadas de peixes — Matérias derivadas de aves	15.2.	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	Certificação simplificada em avaliação
16. Sangue e produtos de sangue transformados (excepto soro de equídeos) destinados a fins farmacêuticos ou técnicos [como no Regulamento (CE) n.º 1774/2002]				
Carne fresca — Bovinos, ovinos, caprinos, suínos	16.1.	Anexo IV	N/A	

Produto, Espécie/Forma	NA	Certificação		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
— Equídeos, aves	16.2.	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
17. Banha e gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano, incluindo óleos de peixes				
Banha e gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano, incluindo óleos de peixes	17.	Anexo IV	N/A	Encaminhamento de matérias de categoria 2 para fins técnicos (unidades oleoquímicas) Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
18. Gelatinas destinadas a alimentos para animais ou para fins técnicos [como no Regulamento (CE) n.º 1774/2002]				
Gelatinas destinadas a alimentos para animais ou para fins técnicos	18.	Não é necessário certificação	CSNV	
19. Couros e peles [como no Regulamento (CE) n.º 1774/2002]				
Ungulados	19.1.	Anexo IV	N/A	
Outros mamíferos	19.2.	Anexo IV	N/A	
Ratites (avestruz, ema, nandu)	19.3.	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	Certificação simplificada em avaliação
20. Lã, fibra, pêlos, cerdas, penas e parte de penas [como no Regulamento (CE) n.º 1774/2002]				
Lã de ovelha, pêlos de ruminantes, penas e parte de penas	20.1.	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
Cerdas de porco	20.2.	Reglamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
Outros pêlos, penas decorativas, penas para usos não industriais e transportadas por viajantes para uso privado	20.3.	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	

▼M4

Produto, Espécie/Forma	NA	Certificação		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
21. Alimentos para animais de companhia (incluindo alimentos transformados) contendo apenas matérias da categoria 3 [como no Regulamento (CE) n.º 1774/2002]				
Alimentos transformados para animais de companhia (mamíferos) — Contentores hermeticamente selados — Alimentos semi-húmidos e secos para animais de companhia — Ossos de couro de ungulados (excluindo equídeos) para cães	21.1.	Anexo IV	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Alimentos para animais de companhia transformados (não mamíferos) — Contentores hermeticamente selados — Alimentos semi-húmidos e secos para animais de companhia — Matérias derivadas de peixes — Matérias derivadas de aves	21.2.	Anexo IV	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Alimentos crus para animais de companhia Para consumo directo	21.3.	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
22. Soro de equídeos [como no Regulamento (CE) n.º 1774/2004]				
	22.	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
23. Matérias-primas destinadas a alimentos para animais, para fins farmacêuticos ou técnicos — apenas matérias de categoria 3 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002				
Para alimentos para animais Bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos, caça de criação (suínos, veados) caça selvagem (suínos, veados)	23.1.	Anexo IV	N/A	Encaminhamento Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001

▼M4

Produto, Espécie/Forma	NA	Certificação		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
Para fins farmacêuticos ou técnicos Bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos, caça de criação (suínos, veados) caça selvagem (suínos, veados)	23.2.	Anexo IV	N/A	
Outras espécies	23.3.	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
24. Produtos da apicultura — não destinados ao consumo humano [como no Regulamento (CE) n.º 1774/2002]				
	24.	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
25. Troféus de caça				
Ungulados Aves	25.	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
26. Chorume [como no Regulamento (CE) n.º 1774/2002]				
	26.	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001

▼B

ANEXO II

Certificado de sanidade animal e de saúde pública [1]

..... [2]

Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço ou deve, quando for emitido após a saída da remessa, estar disponível no posto de inspecção fronteiriço aquando da chegada da remessa e a declaração VI deve ser preenchida.

Número de referência do certificado:

País de exportação: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia

I. **Identificação do produto**

Número de embalagens:

Natureza da embalagem:

Natureza dos produtos:

Espécie:

Peso líquido em quilogramas:

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos [3]:

Data ou datas de produção:

II. **Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos:

.....

III. **Destino do produto**

O produto é expedido

de:
(Local de carregamento)

para:
(País e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte [4]:

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

[1] O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço.
[2] Indicar o produto animal em questão em inglês e o número atribuído indicado no anexo I da Decisão 2003/56/CE da Comissão.
[3] Se necessário.
[4] Para produtos: via aérea ou marítima.

▼B

Nome e endereço do destinatário:

.....

.....

IV. **Atestado sanitário**

Os produtos animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de sanidade animal/saúde pública pertinentes da Nova Zelândia, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho, nomeadamente o Meat Act 1981 e/ou o Animal Products Act 1999.

V. **Declaração de bem-estar** (5)

Os produtos são derivados de animais que foram mantidos e abatidos ou mortos em condições pelo menos equivalentes às previstas na Directiva 93/119/CE do Conselho.

VI. (6) O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base nos documentos de elegibilidade (7), emitidos em (8),, verificados pelo funcionário e emitidos antes da partida da remessa.

Feito em, em

Assinatura e carimbo do veterinário oficial (9)

(5) Esta declaração só é exigida para os produtos provenientes de animais abrangidos pela Directiva 93/119/CE.
(6) A presente declaração só deve ser preenchida quando o certificado sanitário oficial for emitido após a saída da remessa. Se não for necessária, a declaração deve ser suprimida.
(7) Especificar a referência ao documento ou documentos de elegibilidade adequados.
(8) Indicar a data.
(9) A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

▼B

ANEXO III

Certificado de sanidade animal e de saúde pública [1]

..... [2]

Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço ou deve, quando for emitido após a saída da remessa, estar disponível no posto de inspecção fronteiriço aquando da chegada da remessa e a declaração V deve ser preenchida.

Número de referência do certificado:

País de exportação: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia

I. **Identificação do produto**

Número de embalagens:

Natureza da embalagem:

Natureza dos produtos:

Espécie:

Peso líquido em quilogramas:

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos [3]:

Data ou datas de produção:

II. **Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos:

.....

III. **Destino do produto**

O produto é expedido

de:
(Local de carregamento)

para:
(País e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte [4]:

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

[1] O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço.
[2] Indicar o produto animal em questão em inglês e o número atribuído indicado no anexo I da Decisão 2003/56/CE da Comissão.
[3] Se necessário.
[4] Via aérea ou marítima.

▼B

Nome e endereço do destinatário:

.....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O abaixo assinado certifica que:

Os produtos animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de sanidade animal/saúde pública pertinentes da Nova Zelândia, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho, nomeadamente o *Dairy Industry Act* 1952, o *Food Act* 1981 e o *Biosecurity Act* 1993.

V. (5) O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base nos documentos de elegibilidade (6), emitidos em (7),, verificados pelo funcionário e emitidos antes da partida da remessa.

Feito em, em

Pela sanidade animal: Assinatura e carimbo do veterinário oficial (8)

Pela saúde pública: Assinatura e carimbo do inspector oficial (8)

(5) A presente declaração só deve ser preenchida quando o certificado sanitário oficial for emitido após a saída da remessa. Se não for necessária, a declaração deve ser suprimida.
(6) Especificar a referência ao documento ou documentos de elegibilidade adequados.
(7) Indicar a data.
(8) A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

▼B

ANEXO IV

Certificado de sanidade animal [1]

..... [2]

Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço ou deve, quando for emitido após a saída da remessa, estar disponível no posto de inspecção fronteiriço aquando da chegada da remessa e a declaração V deve ser preenchida.

Número de referência do certificado:

País de exportação: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia

I. **Identificação do produto**

Número de embalagens:

Natureza da embalagem:

Natureza dos produtos:

Espécie:

Peso líquido em quilogramas:

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos [3]:

Data ou datas de produção:

II. **Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos:

.....

III. **Destino do produto**

O produto é expedido

de:
(Local de carregamento)

para:
(País e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte [4]:

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

[1] O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço.
[2] Indicar o produto animal em questão em inglês e o número atribuído indicado no anexo I da Decisão 2003/56/CE da Comissão.
[3] Se necessário.
[4] Via aérea ou marítima.

▼B

Nome e endereço do destinatário:

.....

.....

IV. **Atestado sanitário**

Os produtos animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de sanidade animal/saúde pública pertinentes da Nova Zelândia, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho, nomeadamente o *Meat Act 1981* e/ou o *Animal Products Act* 1999.

V. (5) O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base nos documentos de elegibilidade (6),

emitidos em (7),, verificados pelo funcionário e emitidos antes da partida da remessa.

Feito em, em

Assinatura e carimbo do veterinário oficial (8)

(5) A presente declaração só deve ser preenchida quando o certificado sanitário oficial for emitido após a saída da remessa. Se não for necessária, a declaração deve ser suprimida.
(6) Especificar a referência ao documento ou documentos de elegibilidade adequados.
(7) Indicar a data.
(8) A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

▼B

ANEXO V

Certificado sanitário [1]

..... [2]

Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço ou deve, quando for emitido após a saída da remessa, estar disponível no posto de inspecção fronteiriço aquando da chegada da remessa e a declaração V deve ser preenchida.

Número de referência do certificado:

País de exportação: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia

I. **Identificação do produto**

Número de embalagens:

Natureza da embalagem:

Natureza dos produtos:

Espécie:

Peso líquido em quilogramas:

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos [3]:

Data ou datas de produção:

II. **Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos:

.....

III. **Destino do produto**

O produto é expedido

de:
(Local de carregamento)

para:
(País e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte [4]:

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

[1] O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço.
[2] Indicar o produto animal em questão em inglês e o número atribuído indicado no anexo I da Decisão 2003/56/CE da Comissão.
[3] Se necessário.
[4] Via aérea ou marítima.

▼B

Nome e endereço do destinatário:

.....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O abaixo assinado certifica que:

Os produtos animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de sanidade animal/saúde pública pertinentes da Nova Zelândia, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho, nomeadamente o *Meat Act* 1981 e/ou o *Animal Products Act* 1999.

V. (5) O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base nos documentos de elegibilidade (6), emitidos em (7),, verificados pelo funcionário e emitidos antes da partida da remessa.

Feito em, em

Assinatura e carimbo do veterinário oficial (8)

(5) A presente declaração só deve ser preenchida quando o certificado sanitário oficial for emitido após a saída da remessa. Se não for necessária, a declaração deve ser suprimida.
(6) Especificar a referência ao documento ou documentos de elegibilidade adequados.
(7) Indicar a data.
(8) A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

▼B

ANEXO VI

Exportações de produtos animais importados

Em cada caso, o produto deve:

— ser originário de um país terceiro elegível para o exportar para a Comunidade Europeia,

— provir de estabelecimentos elegíveis para exportar para a Comunidade Europeia, e

— ser elegível para exportação para a Comunidade Europeia.

Deve anexar-se ao certificado sanitário neozelandês assinado uma cópia do certificado de importação; essa cópia deve conter a menção «cópia autenticada do original e ser assinada pelo funcio»nário que procede à certificação.

O funcionário que procede à certificação deve conservar o original ou uma cópia autenticada do certificado de importação.

A declaração ou declarações oficiais seguintes devem constar dos modelos de certificados previstos no anexo I. As declarações devem ser feitas nas línguas referidas no artigo 2.º da Decisão 2002/56/CE da Comissão.

1. **Origem mista**

Para os produtos animais importados para a Nova Zelândia e armazenados e transformados em estabelecimentos constantes da lista CE com produtos de origem neozelandesa (ou seja, se a remessa for de origem mista), a declaração seguinte deve constar dos modelos de certificados adequados indicados no anexo I:

«O produto final descrito derivou parcialmente de uma matéria-prima e/ou produto que:

i) foi importado para a Nova Zelândia de

.....
País de origem (*)

ii) e foi subsequentemente armazenado, manuseado, transformado, acondicionado e/ou embalado em estabelecimentos de exportação da Nova Zelândia constantes da lista CE.

O produto é originário de um país ou países terceiros e de estabelecimentos constantes de uma lista da Comunidade Europeia e é elegível para exportação para a Comunidade Europeia.

(*) Nome do país de origem, em inglês.».

2. **País de origem mantido, produtos não misturados com produtos originários da Nova Zelândia**

Para os produtos animais importados para a Nova Zelândia e armazenados e transformados em estabelecimentos de exportação neozelandeses constantes da lista CE mas não misturados com produtos de origem neozelandesa, a declaração seguinte deve constar dos modelos de certificados adequados indicados no anexo I:

«O produto final descrito derivou de uma matéria-prima e/ou produto que:

i) foi importado para a Nova Zelândia de

.....
País de origem (*)

ii) e foi subsequentemente armazenado, manuseado, transformado, acondicionado e/ou embalado em estabelecimentos de exportação da Nova Zelândia constantes da lista CE.

O produto é originário de um país ou países terceiros e de estabelecimentos constantes de uma lista da Comunidade Europeia e é elegível para exportação para a Comunidade Europeia.

(*) Nome do país de origem, em inglês.».

▼M4

ANEXO VII

Garantias complementares relativas a animais vivos e produtos animais previstos no anexo V da Decisão 97/132/CE do Conselho

Os certificados sanitários para animais vivos e produtos animais enumerados no presente anexo ostentarão uma declaração adequada prevista na legislação correspondente se forem importados para expedição para a Suécia ou a Finlândia:

Animais vivos e produtos animais	Declaração
Aves de capoeira vivas	
— Aves de capoeira vivas para abate	Anexo A da Decisão 95/410/CE do Conselho
— Aves de capoeira de reprodução	Anexo II da Decisão 2003/644/CE da Comissão
— Pintos do dia	Anexo III da Decisão 2003/644/CE da Comissão
— Galinhas poedeiras	Anexo II da Decisão 2004/235/CE da Comissão
Carne fresca: carne de bovino e de suíno, mas excluindo carne fresca para pasteurização, esterilização ou um tratamento de efeito equivalente	«A carne fresca foi submetida a análises microbiológicas por amostragem no estabelecimento de origem da carne para pesquisa de salmonelas conforme previsto na Decisão 95/409/CE do Conselho»
Carne fresca de aves de capoeira	«A carne fresca foi submetida a análises microbiológicas por amostragem no estabelecimento de origem da carne para pesquisa de salmonelas conforme previsto na Decisão 95/411/CE do Conselho»
Ovos de mesa destinados ao consumo humano	Decisão 95/168/CE da Comissão